



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

CÂMARA MUNICIPAL  
Fls Nº 026  
ALTO PARAÍSO - RO

*[Handwritten signature]*

**PARECER JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO: 005/2021

PROCESSO Nº **023/2021**

ASSUNTO: **Processo Administrativo para despesa com pagamento no I Congresso Regional Norte de Gestão Pública.**

EMENTA: Processo Administrativo. Dispensa de Licitação por inexigibilidade. Treinamento para capacitação de servidores. Art. 25 da Lei de Licitação e Contratos.

**DO RELATÓRIO**

Cuida de Processo Administrativo 023/CMAP/2022 encaminhado pela presidência da Câmara Municipal, sobre a possibilidade de dispensa de licitação no processo administrativo com a finalidade de custear despesa para pagamento de 03 (três) inscrições para o I Congresso Regional Norte de Gestão Pública.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Parecer jurídico a pedido da presidência da Casa de Leis, que versa sobre a legalidade de inexigibilidade de procedimento licitatório para o pagamento de inscrição para o **I Congresso Regional Norte de Gestão Pública.**

Registre-se que pelas próprias peculiaridades do evento, justifica-se a escolha do fornecedor, bem como os preços ofertados, os quais correspondem somente à taxa de inscrição.



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

CÂMARA MUNICIPAL  
Fls Nº 027  
ALTO PARAÍSO - RO

As despesas que tratam de cursos, encontros, congressos e aperfeiçoamentos, em períodos determinados, enquadram-se como inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em face de inviabilidade de competição.

Acerca do tema, ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 4ª edição, Editora Brasília Jurídica, pág.222:

"2.5. cursos de treinamento - aperfeiçoamento

*É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, como seminários da Fundação Getúlio Vargas, da Editora NDJ, da Price, do Centro Brasileiro para Formação Política, do Centro Brasileiro de Administração e Direito - CEBRAD, da ASBACE, da ESAD, etc. - porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições" (sem grifo no original).*

Sobre o assunto, o Colendo Tribunal de Contas da União, em estudo desenvolvido acerca do enquadramento em inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoas, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, decidiu:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:



*Câmara Municipal de Alto Paraíso  
Estado de Rondônia  
Poder Legislativo*

CÂMARA MUNICIPAL  
Fls Nº 028  
ALTO PARAÍSO - RO

*[Handwritten signature]*

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participar de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93;
2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e
3. arquivar o presente processo. (TC 000.830/98-4 - publicação do DOU em 23.7.98, pág.3).

Assim, nos termos da legislação vigente e baseado na doutrina e jurisprudência, sugerimos seja a contratação em tela realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso II do artigo 25, c/c inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo a despesa ser ratificada e publicada na imprensa oficial do município, nos moldes do artigo 26 do mesmo diploma legal.

#### **DO PROCESSO**

O processo administrativo foi deflagrado através do memorando nº 023/CMAP/2022, com a devida autorização do presidente da Câmara Municipal, onde apresenta a dotação orçamentária para custear as respectivas despesas.

O conteúdo programático demonstra pertinência as atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo, trazendo informação quando ao instrutor demonstrando capacitação para ministrar o respectivo treinamento, com carga horária adequada a quantidade de conteúdo.

A empresa apresentou regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, atendendo os requisitos exigidos na legislação vigente.



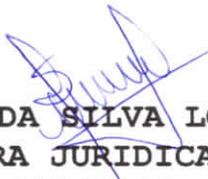
**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

CÂMARA MUNICIPAL  
Fis Nº 029.  
ALTO PARAÍSO - RO

Opina essa assessoria jurídica pelo prosseguimento do presente projeto, visto que dentro das normas legais vigente, não havendo irregularidade ou ilegalidades a serem sanadas.

É o parecer.  
SMJ.

Alto Paraíso/RO, 15 de fevereiro de 2022.

  
**LUCIANA P. DA SILVA LOPES**  
**ASSESSORA JURIDICA**  
Port. 008/2021  
OAB/RO 4422